



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 010/2023

PROCESSO Nº 010/2023

PARECER Nº 255/2023

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO- CONTRATO Nº 010, 011, 012, 013 E 014/2023.

Senhor Secretario.

RELATÓRIO

Através do memorando nº 311/2023-SEMAF/PMMA em anexo, o senhor secretário municipal de Administração e Finanças, parecer jurídico sobre a legalidade e possibilidade de aditivo de prazo de 12 (doze) meses dos CONTRATOS Nº 010, 011, 012, 013 E 014/2023, com a empresa **ASP -AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.288.268/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.524.540/0001-13, cujo o objeto é a prestação de serviços de manutenção e atualização do sistema integrado de gestão pública (*Software*), para atendimento a geração do E-CONTAS do TCM-PARÁ e atendimento as normas de contabilidade aplicada ao setor público -PCASP, contendo módulos de contabilidade, PPA, LOA, GPO e LICITAÇÕES, para atender os fundos municipais respectivos, departamentos, Prefeitura Municipal e demais órgãos desta administração pública.

O senhor Secretario enviou o Ofício nº 083/2023-SEMAF/PMMA, solicitando da empresa se a mesma aceitaria a prorrogação do contrato para o ano de 2024, a qual respondeu positivamente e para todas as secretarias.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Como operador do direito, tenho por obrigação ética e moral, de colocar nos pareceres jurídicos por mim elaborados, todas as preocupações jurídicas, que poderão ocasionar aos secretários e gestores públicos.

No presente caso, trata-se de pedido de aditivo contratual, ainda sob os moldes da lei nº 8.666/93.

Dito isto, é importante ressaltar que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu art. 191 determina:

“Art. 191 – Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência."

Por assim, determina o art. 193 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 193. Revogam-se:

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Ao que concerne ao entendimento deste procurador jurídico, abaixo signatário, a publicação oficial da NLLC, ocorreu em 01 de abril de 2021, portanto, terá como *vacatio legis*, até o dia 01 de abril de 2023.

Ocorre que através da Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023, o Governo Federal alterou os dispositivos acima, prorrogando a vigência da Lei nº 14.133/2021 nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193." (NR)

"Art. 193.

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os arts. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Ademais, temos que trazer a conhecimento do senhor secretário a PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023 (Revoga a Portaria SEGES/MGI N.º 720, DE 15 DE MARÇO DE 2023) - Alterada pela Portaria SEGES/MGI N.º 4.932, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 que assim determina.

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, ainda passo a analisar o pedido sob a ótica da Lei nº 8.666/93, por imperativo legal, vez que a publicidade para a eficácia da presente norma esta condicionada até o dia 29 de dezembro de 2023.

DO DIREITO

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e ainda



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

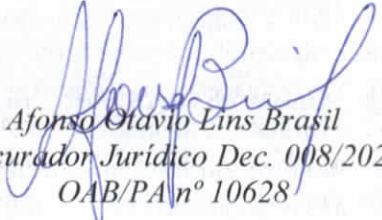
CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo aditivo de prazo de 12 (doze) meses do contrato nº 020/2023, com a empresa **ASP -AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.288.268/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.524.540/0001-13, cujo o objeto é a prestação de serviços de manutenção e atualização do sistema integrado de gestão pública (*Software*), para atendimento a geração do E-CONTAS do TCM-PARÁ e atendimento as normas de contabilidade aplicada ao setor público -PCASP, contendo módulos de contabilidade, PPA, LOA, GPO e LICITAÇÕES, para atender os fundos municipais respectivos, departamentos, Prefeitura Municipal e demais órgãos desta administração pública, nos termos do art. 57, II §2º, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 com fundamento na Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023.

Submete-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

S.M.J., É o parecer.

Monte Alegre (PA), 28 de dezembro de 2023.


Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628